



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.875 – SES
Assunto:	Muito embora os pedidos formulados não se enquadrem, em sua totalidade, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou almejando esclarecimentos e dados referentes aos aparelhos de CPAP e BIPAP.
Resposta:	A entidade demandada, resumidamente, manifestou-se apresentando elucidações a respeito do pedido de esclarecimentos formulado, muito embora em canal inadequado; oferecendo conhecimento das informações solicitadas e existentes em seu banco de dados, em atenção ao pedido de acesso à informação propriamente dito formulado; e ainda, alertando quanto à necessidade de inquirição junto aos municípios para a obtenção de dados de uma forma mais completa, haja vista a responsabilidade dada a estes entes.
Data do Recurso à CGE:	12/12/2022 – 13:58:08
Ementa:	Manifestação de ouvidoria cumulada com pedido de acesso à informação; manifestação de ouvidoria realizada em via inapropriada; fala.BR canal correto para pedido de esclarecimento; resposta à manifestação de esclarecimentos ofertada; demonstração de respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias; disponibilização de <i>informação ou dados existentes no banco de dados da demandada repassados ao requerente</i> ; informação de que parte dos dados almejados encontram-se no acervo de dados dos municípios; verificação de amoldamento ao art. 11, III da LAI c/c os arts. 14, III, p.ú. e 15, § 1º, III e IV do Decreto Estadual 46.475/2018; pelo que, opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde- SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 29 de março de 2023, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação cumulado com pedido de esclarecimentos, muito embora, este último, em canal incorreto:

Com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011, a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas, solicito à esta secretaria, os seguintes dados:

1. Tanto o CPAP como o BIPAP constam na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais permanentes para o SUS (SIGEM). Dessa forma, pergunto **quais são os critérios de indicação dos aparelhos pelo sistema no estado?** Além disso, **há critérios de exclusão**, se sim, quais são?

2. O CPAP e o BIPAP são financiados pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes). Dessa forma, também gostaria de saber **quantos aparelhos o estado financiou nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e até os primeiros meses de 2023?** Favor **não somar a taxa anual e informar o número de aparelhos ESPECIFICAMENTE para uso DOMICILIAR e os FINS DA DISPONIBILIZAÇÃO** (ex. se é para distúrbios do sono ou outro problema de saúde).

Requisito que sejam fornecidas as informações em formato aberto (planilha em *.xls *.csv, *.ods, etc), nos termos do art. 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e art. 24, V da Lei Federal 12.965/14.

(grifos nossos)

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada não só se manifestou apresentando, das informações solicitadas, aquelas constantes do seu banco de dados, como também, visivelmente, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, ponderando a respeito dos esclarecimentos promovidos, mesmo que em canal inadequado. Vejamos:

Seu pedido de acesso à informação, protocolado sob e-SIC nº 30875, foi encaminhado à Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação, cuja resposta está transcrita abaixo:

'Quanto ao solicitado, informamos que o aparelho CPAP não consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – DATASUS (<http://sigtap.datasus.gov.br>), portanto não temos, no âmbito da SAECA/SES, as informações demandadas. O Aparelho de BIPAP é contemplado pelos Procedimentos nº 03.01.05.001-5 (avaliação e acompanhamento domiciliar de paciente com doença neuromuscular submetido à ventilação mecânica não invasiva), e nº 03.01.05.006-6 (instalação/manutenção de ventilação não invasiva domiciliar), como consta em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de OPM do SUS – DATASUS (<http://sigtap.datasus.gov.br>). O acesso dos usuários ao Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva (AVNI) ocorre através do Sistema de Regulação no âmbito do ente Municipal. Assim, lembramos que cabe enfatizar o papel de protagonista do próprio município no cuidado da paciente, como detentor das informações do itinerário terapêutico, da aplicação dos seus recursos e como gestor pleno das unidades em seu território e de suas pactuações, e portanto orientamos que o demandante também direcione os demais questionamentos aos respectivos municípios conforme sua necessidade e área de interesse.'

Informa-se ainda que o Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, em seu artigo 19, inciso II, prevê a possibilidade de recurso, que poderá ser impetrado pelo cidadão no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do envio da resposta."

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Destarte, vejamos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

Seu recurso em segunda instância ao pedido de acesso à informação, protocolado sob e-SIC nº 30875, foi encaminhado à Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação, cuja resposta está transcrita abaixo:

'Considerando os questionamentos pontuados pelo usuário requisitante, com relação ao recurso em segunda instância, informamos que toda a informação disponível já foi prestada pela Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação (SAECA/SES).

Lembramos que a Lei nº 8080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, define que à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, e ao ente municipal dar execução ao serviços e no âmbito de seu município, à política de insumos e equipamentos para a saúde. No Âmbito do estado do RJ a aplicação desses dispositivos já está pactuada entre as esferas de gestão com o objetivo de promover inovações e descentralização nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde.

Assim, ratificamos a resposta anterior no tocante ao enfatizar o papel de protagonista do próprio município no cuidado da paciente, como detentor das informações do itinerário terapêutico, da aplicação dos seus recursos e como gestor pleno das unidades em seu território e de suas pactuações, e portanto, considerando que as demais informações solicitadas estão sob gestão do ente municipal, orientamos que o demandante também direcione os demais questionamentos aos respectivos municípios conforme sua necessidade e área de interesse.'

Informa-se ainda que o Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, em seu artigo 19, inciso II, prevê a possibilidade de recurso, que poderá ser impetrado pelo cidadão no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do envio da resposta."

(grifos nossos)

1.4. Por fim, impassível ao revide ajustado, inclusive quanto ao pedido de esclarecimentos formulado, o requerente, em 20 de abril de 2023, ingressou junto a esta terceira instância recursal com o recurso que neste ato se pondera, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, asseverando o que se segue: "(...) novamente, não foram oferecidas justificativas legais para a ausência das outras respostas".

1.5. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à solicitação protocolizada pelo requerente não se apresenta, em sua totalidade, como um pedido de acesso à informação a ser proposto pelo e-SIC.RJ, considerando que, em parte, se consubstancia em uma manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de esclarecimentos que deveria ter sido requerida por intermédio do sistema Fala.BR.

1.6. Nesse contexto vale advertir ao requerente que é assegurado a si, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, e sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, **tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado** para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações enumeradas).

1.7. Nesta justificativa convém destacar também que, mesmo não se tratando somente de um pedido de acesso à informação, *dentro das boas práticas de ouvidoria*, a entidade demandada mostrou-se empenhada em auxiliar ao requerente no alcance dos esclarecimentos desejados.

1.8. De outro lado, quanto ao pedido de acesso à informação propriamente dito estabelecido, compete evidenciar que o órgão demandado ofereceu ao requerente, ainda em fase singular, às informações referentes aos aparelhos de respiração mecânica existentes em seu banco de dados, deixando, contudo, de apresentar aquelas informações sobre estes aparelhos (CPAP, BIPAP) que, segundo alegado, seriam de responsabilidade dos municípios.

1.9. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, bem como de oferecer uma decisão equitativa, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 25 de abril de 2023, indagando quanto à produção, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (SES), de prestações de contas referentes aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde (MS), nos anos de [2019](#), [2020](#), [2021](#), [2022](#) até os primeiros meses de 2023, especialmente, aqueles que teriam sido destinados à compra de aparelhos CPAP E BIPAP, requerendo, desde já e em caso positivo, a sua remessa ao requerente com cópia a esta OGE.

1.10. Em resposta, em 26 de abril de 2023, a demandada esclareceu-nos, resumidamente, por meio de e-mail, que demais informações, além daquelas fornecidas durante o curso da solicitação e-SIC.RJ, não encontram-se sob sua guarda ou em seu acervo de dados, de modo que não poderiam ser disponibilizadas por esta ao cidadão, além de fornecer link para acesso, pelo próprio cidadão, aos relatórios anuais de gestão (RAG) dos anos 2019, 2020, 2021 e 2022. Observemos o teor desta última manifestação:

Zimbra recursolai@cge.rj.gov.br

Fwd: Recurso de 3ª Instância - Solicitação nº 30.875 - SES

De : Marcia Lopes Silva <marcia.silva@saude.rj.gov.br>
Assunto : Fwd: Recurso de 3ª Instância - Solicitação nº 30.875 - SES
Para : recursolai@cge.rj.gov.br
qua., 26 de abr. de 2023 11:16
1 anexo

Prezados,

Por gentileza, solicitamos esclarecer melhor o seguinte trecho do e-mail abaixo: "*... se foram produzidas, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (SES), prestações de contas referentes aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde (MS), nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 até os primeiros meses de 2023.*"

Inicialmente entendemos que esse questionamento difere do então formulado pelo solicitante, que em sua inicial solicita o quantitativo de aparelhos financiados pelo Estado, conforme descrito a seguir: *Dessa forma, também gostaria de saber quantos aparelhos o estado financiou nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e até os primeiros meses de 2023?*

Independente de nosso questionamento e atendendo ao solicitado por essa coordenação, **as prestações de contas referentes aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde no período solicitado constam dos Relatórios Anuais de Gestão da SES, disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/planejamento-em-saude/estado/relatorio-anual-de-gestao>.**

Quanto à lacuna na resposta que deu origem ao recurso de 3ª instância, quando o solicitante afirma que: "*Prezado, novamente, não foram oferecidas justificativas legais para a ausência das outras respostas.*", esclarecemos que ao ser questionada sobre esse tema, a área técnica informa que: "**Quanto ao solicitado, informamos que o aparelho CPAP não consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – DATASUS (<http://sigtap.datasus.gov.br>), portanto não temos, no âmbito da Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação (SAECA/SES), as informações demandadas.**"

Inclusive no recurso de primeira instância, **o solicitante transcreve uma resposta da solicitação** (documento em anexo), **que o mesmo fez ao Ministério da Saúde, que ratifica a informação da área técnica da SES, qual seja, " ... tem-se a informar que o fornecimento dos referidos equipamentos são realizados via recursos de Emenda Parlamentar. "** Significa dizer, que esses recursos parlamentares são transferidos diretamente aos municípios sendo estes os executores das ações tanto de aquisição como na distribuição dos equipamentos. **Dessa forma não existem registros na SES da informação solicitada. Nossa recomendação é que o solicitante procure diretamente os municípios, alguns já descritos no documento em anexo.**

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.



(grifos nossos)

1.11. Sendo assim, considerando o recurso formulado, juntamente com todas às respostas disponibilizadas pela demandada, é possível asseverar que às alegações apresentadas encontram respaldo e fundamentação no art. 11, III da LAI c/c art. 14, III, p.ú. e art. 15, §1º, III e IV do Decreto 46.475/18. Notemos:

Na LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

No Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

1.12. Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.13. Destarte, considerando os esclarecimentos e dados oferecidos, nos termos do art. 11, III da LAI c/c os arts. 14, III, p.º e 15, § 1º, III e IV do Decreto Estadual 46.475/2018, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 30.875, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/05/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/05/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/05/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/05/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50995048** e o código CRC **5862F136**.